



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO HORA H
EM, 11 de Janeiro de 2006

DECRETO N.º 7.313, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2006

"DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e,

CONSIDERANDO a aprovação da Lei Municipal n.º 3.723, de 14 de dezembro de 2005, e,

CONSIDERANDO a necessidade de dispor de regulamento para a prestação dos serviços de transporte coletivo do Município de Nova Iguaçu;

DECRETA:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Capítulo I Das disposições introdutórias

Art. 1º. O transporte coletivo de passageiros é serviço público essencial, devendo ser prestado ao usuário com eficiência, regularidade, modicidade das tarifas, conforto, atualidade, generalidade e segurança compatíveis com sua dignidade de pessoa humana, sem solução de continuidade, permanentemente à sua disposição, nos termos da lei e deste Regulamento.

Art. 2º. Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o sistema de transporte público coletivo contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa, fixada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Aos usuários com direito à isenção da cobrança de tarifa, na forma da legislação, será garantido o acesso e o uso do transporte coletivo.

Capítulo II

Da Organização do Sistema de Transporte Coletivo

Art. 3º. Constituem o Sistema de Transporte Coletivo todos os serviços de transportes coletivo de passageiros, executados por ônibus ou qualquer outro meio de locomoção em uso ou que vier a ser utilizado no futuro, colocados à disposição permanente do usuário, contra a única exigência de pagamento da tarifa de utilização efetiva, fixada pelo Prefeito Municipal, ressalvadas as hipóteses de gratuidade ou tarifa diferenciada.

Art. 4º. O Sistema Municipal de Transporte Coletivo no Município de Nova Iguaçu obedecerá às seguintes diretrizes:

I. Incluirá todos os serviços de transporte coletivo intramunicipal, em todas as suas modalidades;

II. Os serviços de transporte coletivo serão organizados como uma rede única, de forma a garantir melhor atendimento às necessidades dos usuários, pelo menor custo e com mínimos impactos negativos na estrutura urbana, o que pressupõe a complementaridade entre suas diversas modalidades e a integração entre os serviços;

III. Possuir organização orientada pelo interesse público, independentemente da natureza e da diversidade dos seus operadores, evitando tanto a segregação dos espaços de atuação quanto a superposição desnecessária de serviços;

V. *lei*

Nº 3123/2005



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO HOJA H

N.º 11 de Janeiro de 2006

IV. Os serviços de transporte coletivo devem ser prestados de forma profissional, com a adequada organização dos processos de trabalho administrativos, operacionais ou de manutenção, com condições mínimas estabelecidas pelo poder público para a prestação dos serviços de forma organizada e com respeito aos direitos dos trabalhadores e dos usuários.

Parágrafo único. O conceito de rede de transporte unificada aplica-se a todos os serviços prestados no território do Município de Nova Iguaçu, inclusive aqueles sob jurisdição de outras esferas de governo, exigindo a extensão da regulamentação municipal, nos limites de sua competência, aos serviços metropolitanos, regionais e estaduais.

Art. 5º. O Sistema de Transporte Coletivo é organizado em duas modalidades ou sub-sistemas:

I - Serviço Estrutural de Transporte Coletivo, que se caracteriza como serviço de transporte de caráter essencial, por meio do qual se estruturam as ligações principais entre as áreas de produção de viagens, nos bairros e as áreas de atração de viagens, como área central, centros de bairros, pólos geradores de tráfego, operado preponderantemente por veículos de média e alta capacidade (microônibus e ônibus), delegado por meio de concessão;

II - Serviço Complementar de Transporte Coletivo, que se caracteriza como serviço de transporte por meio do qual se estruturam as ligações secundárias entre áreas de produção e de atração de viagens, assim consideradas aquelas que possuam menores demandas e atendam uma maior diversidade de vias nos bairros (capilaridade), compatíveis com o uso de veículos de baixa capacidade (vans e kombis), bem como outros serviços de caráter complementar, tais como: atendimento noturno; atendimento de eventos e serviços diferenciados (seletivo), delegado por meio de permissão.

Art. 6º. Como órgão gestor do Sistema de Transporte Coletivo de Nova Iguaçu, compete à S-COSITRAN:

I. No exercício das funções de planejamento dos serviços delegados, entre outros:

- a) Promover pesquisas, levantar dados e elaborar estudos para subsidiar suas decisões e as do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- b) Propor modificações no plano geral de prestação dos serviços concedidos de acordo com as necessidades do atendimento aos usuários;
- c) Acolher para análise e emitir pareceres sobre propostas encaminhadas pelos operadores e pelos usuários sobre a oferta do serviço de transporte;
- d) Emitir Ordens de Serviço de Operação com as especificações dos serviços a serem realizados pelos operadores;
- e) Planejar, projetar e implantar terminais, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços e/ou equipamentos do sistema de transporte público, isoladamente ou em parceria com os operadores ou outros empreendedores observadas as diretrizes e demais normas de política urbanística.

II. No exercício das funções de regulação dos serviços delegados, entre outros:

- a) Editar normas operacionais, em conformidade com as políticas e estratégias estabelecidas;
- b) Coordenar, supervisionar e fiscalizar as delegações de transporte coletivo de passageiros;
- c) Fiscalizar a emissão e comercialização de meios de pagamento das tarifas em geral, incluindo passes, vale-transporte e outros meios;
- d) Manter cadastro da frota vinculada aos serviços e realizar as inspeções veiculares necessárias à garantia da prestação do serviço em condições seguras à população;
- e) Colibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados na forma da Lei;
- f) Garantir a observância dos direitos dos usuários e demais agentes afetados pelo serviço de transporte sob seu controle, reprimindo eventuais infrações;
- g) Aplicar penalidades legais, regulamentares e contratuais aos operadores, ressalvadas aquelas de competência exclusiva do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Atos Oficiais

Prefeito;

h) Acompanhar a execução do contrato e analisar seu equilíbrio econômico-financeiro, adotando as medidas que se fizerem necessárias;

i) Realizar os levantamentos necessários à apuração da avaliação da qualidade dos serviços prestados pelos operadores, na forma do contrato;

j) Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, seis meses antes do final do prazo original do contrato, avaliação geral dos serviços para fim de prorrogação do seu prazo, na forma do contrato;

k) Encaminhar para o Chefe do Poder Executivo as propostas de revisão do valor da tarifa;

l) Autorizar e transferir a delegação nos casos previstos na lei;

m) Subordinar o Chefe do Poder Executivo Municipal na definição da política tarifária, realizando os estudos técnicos, econômicos e financeiros necessários;

n) Acompanhar o desenvolvimento tecnológico e organizacional dos serviços públicos de transporte e de outras atividades que os afetem, opinando quanto à viabilidade e às prioridades técnicas, econômicas e financeiras dos projetos pertinentes ou afetos ao sistema de transporte coletivo de passageiros;

o) Definir parâmetros e padrões técnicos para a prestação de serviço adequado, considerando as especificidades do Município;

p) Opinar sobre a instalação e o funcionamento de serviços na faixa de domínio e na área não edificável da malha viária, definir os padrões operacionais e manifestar-se sobre os preços devidos pela utilização dos bens públicos afetados aos serviços de transporte coletivo de passageiros;

q) Zelar pela contínua preservação das condições de manutenção dos bens inerentes à prestação dos serviços de transporte coletivo público, tendo em vista seu adequado estado de conservação à época da reversão desses bens ao Poder Público, quando for o caso;

§ 1º. Para o exercício de funções próprias do Município, a S-COSITRAN poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes estaduais e de outros Municípios, observados os procedimentos fixados na legislação própria.

§ 2º. Os serviços de implantação de abrigos e de sinalização de pontos de parada poderão ser realizados diretamente pela S-COSITRAN, ou indiretamente por meio de contratos ou outros instrumentos de delegação, não sendo vedada a veiculação de publicidade nos mesmos, que, porém, estarão sujeitos à regulamentação específica da Prefeitura Municipal.

§ 3º. Os meios de pagamento de viagens, tais como vale-transportes, passes escolares e outros, serão organizados pela S-COSITRAN, que poderá uniformizá-los, através de meios eletrônicos de leitura e verificação de crédito de passagens.

Capítulo III Das Delegações

Art. 7º. Os serviços de transporte coletivo de passageiros serão prestados por terceiros, exclusivamente mediante delegação da Prefeitura Municipal, na forma de concessão, permissão ou autorização, nos termos da Lei nº. 3.723, de 14 de dezembro de 2005, sob gestão da Secretaria de Coordenação do Sistema de Trânsito de Nova Iguaçu - S-COSITRAN.

§ 1º. As delegações para o Serviço Estrutural de Transporte Coletivo serão feitas mediante concessão para a prestação do serviço:

I - de forma vinculada a áreas geográficas determinadas; ou

II - por linha ou conjunto de linhas com trajetos específicos.

§ 2º. As delegações para o Serviço Complementar de Transporte Coletivo serão feitas na forma de permissão, após regular licitação, pelo prazo de 2 a 4 anos, prorrogável por igual período, na forma do contrato.

Art. 8º. Admitir-se-á a outorga de autorização para prestação de serviço de transporte, em face de situação excepcional comprometedor do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na

empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão ou permissão.

§ 1º. A autorização será precedida de chamamento público ou procedimento licitatório simplificado, instaurado pela S-COSITRAN.

§ 2º. A prestação do serviço mediante autorização aplicar-se-á o disposto neste Regulamento.

Art. 9º. A delegação, por si só, impõe a vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos empregados pelos operadores na sua operação, tais como: pessoal, veículo, garagem, oficinas e outros.

§ 1º. A vinculação de que cuida este artigo é condição expressa, como se escrita fosse, em todas as relações dos operadores com terceiros que envolvam os bens vinculados.

§ 2º. Os operadores não poderão dispor dos meios materiais utilizados e vinculados ao serviço sem prévia e escrita anuência da S-COSITRAN, vedação que se aplica, dentre outros casos, à venda de ônibus e sua utilização em outras modalidades de transporte, serviços intermunicipais ou de outros municípios.

§ 3º. Para disponibilização de qualquer meio material vinculado ao serviço, os operadores deverão solicitar formalmente autorização à S-COSITRAN, que terá um prazo de cinco dias úteis para se manifestar, após o que, não havendo decisão contrária, a solicitação será considerada aprovada.

§ 4º. O disposto no caput deste artigo não inclui o material de consumo, desde que sempre reposto nos níveis adequados para a prestação do serviço, nem impede os operadores de admitir e demitir seu pessoal, desde que mantenha sempre um número de pessoas também adequado à operação regular do serviço.

Art. 10. Durante o prazo da delegação, os operadores cumprirão com os termos do instrumento jurídico de delegação dos serviços e as propostas por eles apresentadas no processo licitatório, bem como com as especificações e condições que integram o edital de licitação.

Art. 11. As concessionárias do Serviço Estrutural poderão contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, permanecendo no entanto como a única responsável perante o Poder Concedente.

Art. 12. Os operadores deverão manter atualizada a sua documentação de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e regularidade fiscal estabelecidas no processo que deu origem à delegação.

§ 1º. Os documentos referenciados no caput deste artigo deverão ser entregues anualmente à S-COSITRAN, no mês de janeiro de cada ano, ou, para aqueles com datas especificadas na legislação, quando de sua publicação.

§ 2º. Os operadores deverão comunicar à S-COSITRAN, dentro de 30 (trinta) dias contados do respectivo registro na Junta Comercial, as alterações que impliquem na mudança de sua Razão Social ou da composição do seu quadro societário, apresentando o respectivo instrumento formal.

Capítulo IV Dos Direitos e Responsabilidades

Art. 13. Os usuários do transporte coletivo de Nova Iguaçu terão garantidos os seguintes direitos:

I. receber serviço adequado;

II. receber da Prefeitura Municipal e dos operadores as informações para defesa dos seus interesses individuais ou coletivos;

III. obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do serviço;

IV. levar ao conhecimento da Prefeitura Municipal e dos operadores as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado.

§ 1º. Aos usuários será garantida a continuidade de sua viagem através da utilização dos veículos alocados no serviço de transporte coletivo, sempre que ocorrer impedimento da viagem que estiver sendo realizada, por motivos mecânicos, acidente de trânsito ou outros fatos que impeçam seu prosseguimento.

§ 2º. Quando da manifestação sobre irregularidades no serviço, os usuários deverão informá-las de modo que seja possível sua precisa caracterização, com identificação do veículo e hora.

§ 3º. A S-COSITRAN e os operadores deverão adotar as medidas necessárias para assegurar aos usuários amplo acesso às informações do serviço e meios eficazes para a recepção e tratamento de suas reclamações.

§ 4º. Sempre que houver modificações no serviço, como itinerários e horários, deverá haver prévia divulgação em tempo não inferior a 5 (cinco) dias, salvo em situações urgentes que exijam implantações imediatas.

Art. 14. São responsabilidades do usuário:

I. manter em boas condições os bens através dos quais lhes são prestados os serviços;

II. portar-se de modo adequado no interior dos veículos, nos terminais e nos pontos de parada, respeitando os demais usuários;

III. pagar pelo serviço prestado, salvo se tiver direito à isenção de cobrança da tarifa.

IV. utilizar os benefícios de redução ou isenção tarifária apenas para uso próprio, não transferindo os meios de pagamento instituídos para outras pessoas.

Art. 15. São direitos dos operadores, além de outros previstos em lei:

I. participação no planejamento do serviço de transporte em conjunto com o órgão gestor municipal;

II. garantia de ampla defesa na aplicação das penalidades previstas no instrumento jurídico de delegação do serviço e na legislação, respeitados os prazos, formas e meios especificados;

III. garantia do equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, respeitados os princípios legais e regulamentares que regem a forma de exploração do serviço;

IV. garantia de análise, nos prazos definidos, das propostas apresentadas em relação à especificação dos serviços e à organização da operação;

V. recebimento de respostas do órgão gestor municipal em relação às consultas formuladas nos prazos fixados;

Art. 16. São responsabilidades dos operadores, além de outras previstas em lei, neste Regulamento e no instrumento jurídico de delegação do serviço:

I. cumprir o disposto na legislação, no instrumento jurídico de delegação do serviço, nas Ordens de Serviço de Operação e nas demais normas regulamentadoras da atividade;

II. dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade;

III. submeter-se à fiscalização da S-COSITRAN, facilitando-lhe a ação;

IV. pagar à Prefeitura Municipal os valores devidos, relativos a taxas e multas impostas, bem como os valores decorrentes do instrumento de outorga;

V. apresentar, sempre que for exigido, os seus veículos para vistoria técnica comprometendo-se a sanar, em prazo determinado pela S-COSITRAN, as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança e a regularidade do transporte de passageiros;

VI. manter inalteradas as características dos veículos fixadas pela S-COSITRAN;

VII. preservar a inviolabilidade dos instrumentos de controle de passageiros, e outros dispositivos de controle operacional;

VIII. apresentar e manter seus veículos em adequado estado de conservação e limpeza;

IX. comunicar à S-COSITRAN os acidentes ocorridos dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas da data de ocorrência, informando também as providências adotadas e a assistência que foi prestada e proposta aos usuários;

X. garantir a continuidade das viagens, providenciando a imediata substituição do veículo avariado ou o transporte gratuito no primeiro horário subsequente para os usuários que tenham pago a tarifa;

XI. contratar pessoal devidamente habilitado e com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Atos Oficiais

comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos;

XII. manter o pessoal envolvido diretamente com a operação adequadamente capacitado e treinado para a execução de suas atividades, em especial no que diz respeito ao trato com o público e à sua segurança.

Art. 17. São direitos do Município:

I. o livre acesso às instalações dos operadores e aos seus veículos, desde que para exercício de suas atividades de gerenciamento dos serviços de transporte coletivo, observado o princípio da razoabilidade;

II. o recebimento dos valores devidos pelos operadores.

III. Alterar as condições e regras para a prestação dos serviços, observado o equilíbrio econômico financeiro da concessão.

Art. 18. São responsabilidades do Município:

I. planejar o Sistema de Transporte Coletivo e especificar os serviços correspondentes, considerando as necessidades da população e de forma articulada com os operadores;

II. fiscalizar os serviços prestados pelos operadores e tomar as providências necessárias à sua regularização;

III. realizar as apurações relativas ao Sistema de Avaliação da Qualidade;

IV. garantir livre acesso da população às informações sobre os serviços de transporte;

V. mostrar aos usuários, de modo claro, preciso e em tempo hábil, informações sobre as alterações nos serviços de transporte;

VI. receber e analisar as propostas e solicitações da Operadora, informando-a de suas conclusões;

VII. cobrar a ocorrência de serviços de transporte coletivo de natureza informal, sem a devida autorização pública.

TÍTULO II

Da Gestão do Serviço de Transporte

Capítulo 6

Do Planejamento e da Especificação dos Serviços

Art. 19. O planejamento deverá ter como princípio básico proporcionar aos usuários a mais ampla mobilidade e o acesso a toda cidade, no menor tempo e custo possíveis, com segurança e conforto.

Art. 20. O planejamento do sistema de transporte será realizado visando ao atendimento das necessidades da população, observando:

I. as diretrizes gerais do planejamento global da cidade, especialmente aquelas relativas ao uso do solo e ao sistema viário;

II. a adoção de alternativas tecnológicas apropriadas;

III. a organização e operação do sistema como um todo, bem como sua integração efetiva ou futura aos serviços de transportes intermunicipal, de caráter regional ou estadual;

IV. a prioridade do transporte público coletivo no planejamento e na operação dos sistemas de transporte e de circulação.

Art. 21. A S-COSITRAN emitirá para cada concessionária do Serviço Estrutural de Transporte Coletivo, no início de vigência do instrumento jurídico de delegação, uma Ordem de Serviço de Operação contendo as informações necessárias à prestação dos serviços a ela delegados.

§ 1º. As Ordens de Serviço de Operação conterão:

I - número da área de operação;

II - razão social da Concessionária;

III - data de validade;

IV - número sequencial de emissão;

V - relação das linhas onde serão alocados os veículos da concessionária, com os respectivos códigos e denominações;

VI - quantidade de veículos que integram a frota operacional de cada linha, com a respectiva especificação em termos de capacidade, potência e demais informações relevantes;

VII - quantidade de veículos que integram a frota reserva técnica, com sua respectiva especificação, na proporção máxima de 10% (dez por cento) da frota operacional;

VIII - relação das Ordens de Serviço de Operação de Linha anexos àquela Ordem de Serviço de Operação;

IX - data de emissão e assinaturas dos representantes da S-COSITRAN e da concessionária.

§ 2º. As Ordens de Serviço de Operação serão reeditadas, com numeração sequencial, sempre que houver alterações nas linhas ou da frota da concessionária do Lote.

Art. 22. As Ordens de Serviço de Operação de Linha, anexas à Ordem de Serviço de Operação, conterão:

I. código e denominação da linha;

II. nº. da Área de Operação, razão social da Concessionária e código da Ordem de Serviço de Operação a que for vinculada;

III. data de vigência;

IV. número sequencial de emissão;

V. localização dos pontos terminais;

VI. extensão da linha em operação normal, por sentido;

VII. extensões dos itinerários de acesso e recolhida dos veículos aos terminais principal e secundário que resultarem em quilômetros extras ociosos;

VIII. itinerário detalhado, contendo todas as vias em que devem circular os veículos, em ambos os sentidos;

IX. tempos de viagem, expressos em minutos, estimados por sentido, por tipo de dia e por período de operação;

X. relação de horários de início das viagens nos terminais principal e secundário, por tipo de dia;

XI. quantidade de veículos que integram a frota operacional da linha, com sua respectiva especificação em termos de capacidade, potência e demais informações relevantes;

XII. resumo das alterações promovidas em relação à sua última emissão;

XIII. data de emissão e assinaturas dos representantes da S-COSITRAN e da Concessionária.

Parágrafo único. As Ordens de Serviço de Operação de Linha serão reeditadas, com numeração sequencial, sempre que houver alterações nas características operacionais das linhas.

Art. 23. Para os permissionários do Serviço Complementar de Transporte Coletivo, a S-COSITRAN emitirá Ordem de Serviço de Operação de Linhas com todas as informações necessárias para a operação das linhas de transporte, semelhantes às válidas para as linhas do Serviço Estrutural, com as necessárias adaptações às suas especificidades.

Art. 24. Atendendo às necessidades dos usuários ou à necessidade de racionalização do sistema de transporte coletivo, a S-COSITRAN poderá, a qualquer momento, criar, alterar ou extinguir qualquer linha ou serviço, levando em consideração os seus aspectos técnicos, sociais e econômicos.

§ 1º. Para os estudos necessários à especificação dos serviços de transporte, a S-COSITRAN deverá se valer de técnicas consagradas da engenharia de transportes fundamentadas em pesquisas e levantamentos que se fizerem necessários.

§ 2º. As modificações introduzidas não importarão em qualquer direito de compensação ou indenização à operadora devendo, porém, ser observado o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos.

Art. 25. A S-COSITRAN poderá modificar as especificações das Ordens de Serviço de Operação ou das Ordens de Serviço de Operação de Linha sempre que as alterações na demanda ou nos parâmetros do serviço, assim o exigirem.

§ 1º. Na especificação dos serviços, a S-COSITRAN poderá utilizar os veículos dos operadores em qualquer linha dentro da sua área de operação.

§ 2º. O dimensionamento da oferta dos serviços será realizado com base na demanda de passageiros aferida por processos diretos ou indiretos de medição, que identifiquem o seu comportamento e distribuição espacial e temporal, considerando ainda:

I - a capacidade dos veículos utilizados;

II - a taxa de conforto dada pela densidade de passageiros em pé;

III - os intervalos máximos de espera;

IV - o tempo de viagem e

V - as demais condições específicas.

§ 3º. Uma região será considerada como atendida pelo serviço de transporte coletivo quando estiver situada a uma distância de até 500 metros de uma via em que trafegar alguma linha de transporte coletivo.

Art. 26. As alterações pretendidas pela S-COSITRAN nas especificações das linhas serão informadas aos operadores com antecedência mínima de 30 dias, salvo casos de extrema urgência devidamente justificada, sendo-lhes garantida ampla participação no processo de planejamento e especificação dos serviços.

§ 1º. Apresentados pela S-COSITRAN os estudos relativos às novas especificações dos serviços, os operadores terão um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de sugestões ou alternativas que, por sua vez, também deverão ser analisadas pelo órgão gestor em igual prazo.

§ 2º. Os operadores poderão ter a iniciativa de propor alterações nas características das linhas fixadas pela S-COSITRAN, sugerindo os ajustes operacionais necessários, respeitada a oferta de viagens em quantidade suficiente para o atendimento da demanda.

§ 3º. Durante o período de apresentação e análise das alterações nas linhas, os operadores deverão manter a operação conforme a especificação do serviço original.

Art. 27. A S-COSITRAN poderá elaborar Planos de Contingência e adotar providências para a sua implantação, sempre que for configurada ameaça de solução de continuidade na operação dos serviços.

Capítulo VI

Da Tarifa

Art. 28. Os serviços de transporte coletivo serão remunerados por tarifas fixadas pelo Prefeito Municipal, que poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

§ 1º. Na fixação da tarifa, o Prefeito levará em conta o instrumento jurídico de delegação dos serviços e os estudos elaborados pela S-COSITRAN.

§ 2º. Na fixação da tarifa será considerada a possibilidade de utilização pelo usuário do sistema de transporte como um todo integrado, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

Art. 29. As tarifas poderão ser revistas em função de alterações dos custos ou dos fatores inerentes à prestação dos serviços, atendidas as exigências da legislação pertinente, com base em estudos elaborados pela S-COSITRAN.

§ 1º. Os estudos para revisão das tarifas poderão ser realizados por iniciativa da Prefeitura Municipal ou a requerimento dos operadores, que se obrigam a fornecer todas as informações e a documentação solicitada.

§ 2º. Para subeio aos estudos necessários, a S-COSITRAN manterá controle atualizado da evolução dos custos referentes aos itens componentes da planilha de cálculo da tarifa.

Art. 30. Só serão permitidas as dispensas ou reduções tarifárias especificamente previstas na legislação.

§ 1º. Os usuários com direito a isenção ou redução de tarifa deverão ser previamente cadastrados na S-COSITRAN, ou em entidade por ela designada, que emitirá documento que permita o seu acesso aos serviços.

§ 2º. A instância responsável pelo cadastro dos usuários com direito a isenção ou redução de tarifa poderá adotar os procedimentos e meios necessários à garantia da fidelidade das informações apresentadas e que comprovem que o usuário seja detentor do benefício na forma instituída.

§ 3º. Todo benefício tarifário é de uso individual e intransferível, cabendo tanto à S-COSITRAN quanto aos operadores a fiscalização do seu uso.

§ 4º. A Prefeitura Municipal poderá cancelar o direito ao benefício tarifário do usuário, se verificado que os meios de pagamento ou acesso ao veículo tenham sido transferidos para outras pessoas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Atos Oficiais

§ 5º. Para fiscalização do uso correto do benefício os motoristas, cobradores ou prepostos da S-COSITRAN ou dos operadores poderão solicitar dos usuários a apresentação de documento que o identifique como beneficiário de isenção ou redução tarifária.

Art. 31. Poderá o edital prever, em favor da concessionária, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas no caput deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Capítulo VII Da Fiscalização dos Serviços de Transporte

Art. 32. A S-COSITRAN exercerá o controle e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo de passageiros prestados pelos operadores, com base nas especificações das Ordens de Serviço de Operação ou Ordens de Serviço de Operação de Linha.

Art. 33. A S-COSITRAN poderá utilizar sistemas automáticos, embarcados nos veículos ou instalados nas dependências dos operadores, para coleta de dados operacionais que subsidiem suas ações de fiscalização.

Parágrafo único. A implantação dos sistemas automáticos, quando feita pelos próprios operadores, será feita mediante especificação e aprovação da S-COSITRAN, que exigirá a inviolabilidade e confiabilidade dos dados apurados.

Art. 34. A S-COSITRAN poderá contratar de terceiros a medição dos serviços de transporte que servirão de subsídio à fiscalização e à remuneração dos operadores, respeitados os critérios de inviolabilidade e confiabilidade dos dados apurados.

Art. 35. Os agentes de fiscalização da S-COSITRAN, poderão orientar, controlar e fiscalizar os serviços, interferindo quando e da forma que se tornar necessária para manutenção da boa qualidade dos mesmos, observado o princípio da razoabilidade.

§ 1º. Os agentes de fiscalização poderão determinar, em casos de extrema urgência, o afastamento imediato, em caráter preventivo, de qualquer funcionário dos operadores, que tenham cometido violação grave de dever previsto neste Regulamento.

§ 2º. Os agentes de fiscalização poderão determinar a retenção ou a remoção dos veículos, nos casos previstos neste Regulamento.

§ 3º. Os agentes de fiscalização, quando necessário, poderão determinar providências de caráter emergencial, com o fim de viabilizar a continuidade da execução dos serviços.

§ 4º. A identificação dos agentes de fiscalização os credencia ao livre trânsito nos veículos e nas instalações operacionais ou administrativas dos operadores.

Art. 36. A S-COSITRAN poderá realizar, sempre que entender necessário, auditoria técnica, operacional, econômica ou financeira nos operadores, através de equipe própria ou por ela credenciada, respeitando, todavia, o sigilo dos dados obtidos, quando garantidos por lei.

§ 1º. Os operadores deverão permitir o livre acesso dos auditores às suas dependências, instalações, livros e documentos, além de fornecer todas as informações solicitadas.

§ 2º. Os operadores poderão designar prepostos, que acompanharão os auditores no processo de levantamento de dados.

§ 3º. A auditoria procederá o estudo, a análise e a avaliação do desempenho operacional e econômico dos operadores sob todos os aspectos, especialmente os seguintes:

- I. administrativos: pessoal, material, legislação previdenciária e do trabalho, organização e gerência;
- II. técnico-operacionais: equipamentos, principalmente veículos, instalações, tráfego, segurança do serviço, programas e procedimentos de manutenção;
- III. financeiros: controle interno, auditoria, contábil, levantamento analítico de custos de desempenho econômico.

§ 4º. Verificada a existência de deficiência administrativa, econômico-financeira ou técnico-operacional, a S-COSITRAN

determinará ao operador a adoção de medidas saneadoras, visando a corrigir a causa do problema.

§ 5º. O resultado da auditoria deverá ser encaminhado ao operador dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado de seu encerramento, na forma de relatório, contendo as recomendações, determinações, advertências ou observações da S-COSITRAN.

§ 6º. Ao operador será facultada a análise dos resultados da auditoria em um prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua apresentação pela S-COSITRAN, podendo contraditá-lo fundamentadamente, findo o qual será dado por encerrado o processo de Auditoria, devendo ser acatados os resultados obtidos.

Capítulo VIII Das infrações, dos Procedimentos para Aplicação de Penalidades e dos Recursos

Art. 37. Verificada a inobservância de qualquer das disposições deste Regulamento, aplicar-se-ão aos operadores infratores as seguintes penalidades previstas na legislação, conforme a natureza da falta:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. suspensão temporária da delegação;
- IV. declaração de caducidade; e
- V. declaração de inidoneidade.

§ 1º. Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

§ 2º. Aos infratores será garantida ampla defesa na forma disposta neste Regulamento.

§ 3º. A aplicação da sanção não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem nem de indenizar os danos que causar.

§ 4º. A aplicação da sanção de multa poderá se dar de forma cumulativa com outra sanção.

§ 5º. Os operadores respondem civilmente por danos causados a terceiros e ao patrimônio público, na forma estabelecida em lei.

Art. 38. Além das penalidades, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, com caráter preventivo ou de restauração imediata da legalidade:

- I. retenção do veículo;
- II. afastamento do veículo;
- III. remoção do veículo;
- IV. afastamento do pessoal de operação.

Art. 39. A aplicação das penalidades e medidas administrativas compete:

- I. aos agentes operacionais da S-COSITRAN, nos casos de medidas administrativas;
- II. ao Secretário da S-COSITRAN, nos casos de advertência e multa;
- III. ao Prefeito Municipal, nos casos de suspensão da delegação e de declaração da caducidade da delegação.

Art. 40. A relação das infrações e suas respectivas penalidades e medidas administrativas cabíveis estão relacionadas no ANEXO deste Decreto.

Art. 41. A penalidade de advertência será aplicada por meio de Notificação ao operador devendo conter as providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§ 1º. A notificação conterá:

- I. identificação do operador;
- II. código da infração cometida;
- III. descrição sucinta da infração cometida, com a indicação de local, dia, hora e demais dados importantes para sua caracterização; e
- IV. prazo para saneamento da irregularidade, se for o caso.

§ 2º. A penalidade de advertência poderá ser convertida em multa caso não sejam atendidas as providências determinadas pela S-COSITRAN, no prazo estabelecido.

Art. 42. A penalidade de multa será aplicada por meio de Auto de Infração lavrado pela S-COSITRAN, contendo:

- I. identificação do operador;

- II. código da infração cometida;
- III. descrição sucinta da infração cometida, com a indicação de local, dia, hora e demais dados importantes para sua caracterização;
- IV. valor da multa; e
- V. prazo para pagamento.

§ 1º. A S-COSITRAN deverá remeter o Auto de Infração ao operador no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da ocorrência.

§ 2º. A reincidência na mesma infração, nas condições que a caracterizam definidas no Anexo deste decreto, sujeitará o operador à aplicação da multa com acréscimo de 100% em relação ao seu valor original.

Art. 43. A medida administrativa de retenção do veículo será aplicada pelos agentes da S-COSITRAN quando a infração cometida não colocar em risco a segurança dos usuários e a irregularidade puder ser sanada no local da infração, sendo o veículo liberado logo após a regularização da situação.

Art. 44. A medida administrativa de afastamento do veículo de operação será aplicada pelos agentes da S-COSITRAN quando a infração cometida não permitir a continuidade da operação e não puder ser sanada no local, devendo o veículo ser retirado de operação imediatamente para que o operador possa providenciar os reparos necessários.

§ 1º. O veículo afastado somente poderá voltar à operação depois de passar por vistoria na S-COSITRAN na qual seja constatada a correção da irregularidade que causou o seu afastamento.

§ 2º. A colocação em operação de veículo afastado sem liberação da S-COSITRAN implicará na sua imediata remoção.

Art. 45. A medida administrativa de remoção do veículo será aplicada pelos agentes da S-COSITRAN quando:

- I. o veículo estiver operando sem ter sido aprovado nas vistorias regulares;
- II. o veículo estiver operando sem oferecer as condições de segurança exigidas;
- III. o veículo estiver operando sem a devida autorização da S-COSITRAN;
- IV. a idade do veículo ultrapassar o limite estabelecido;
- V. o veículo estiver em desacordo com as características e especificações técnicas estabelecidas pela S-COSITRAN;
- VI. o motorista ou o cobrador estiverem em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica.

§ 1º. No caso de remoção, o veículo deverá ser recolhido ao Depósito Municipal de Veículos.

§ 2º. A restituição dos veículos removidos somente ocorrerá após o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia no Depósito Municipal.

Art. 46. A S-COSITRAN poderá determinar a medida administrativa de afastamento de qualquer preposto, motorista, cobrador ou fiscal dos operadores, caso seja verificada violação de dever previsto neste Regulamento.

Parágrafo único. O afastamento será determinado imediatamente, em caráter preventivo, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para apuração dos fatos.

Art. 47. Os operadores autuados poderão apresentar impugnação contra os autos de infração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da respectiva notificação.

§ 1º. A impugnação será recebida pela S-COSITRAN, com efeito suspensivo, até que sejam apurados ou esclarecidos os fatos e seja proferida a decisão pelo órgão competente da S-COSITRAN.

§ 2º. Contra a decisão que ratificar a penalidade caberá a interposição, no prazo de 15 dias contados da ciência da decisão, de recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, dirigido ao Secretário da S-COSITRAN.

Art. 48. Aplicada a penalidade e esgotada a discussão na esfera administrativa, o operador autuado deverá proceder o pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após o que os autos serão remetidos à Procuradoria-Geral do Município para inscrição e cobrança do débito, cujo valor será acrescido de 10% (dez por cento) de multa moratória para pagamento administrativo na



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Atos Oficiais

Procuradoria, e de 20% (vinte por cento) para pagamento judicial, facultando-se ao Município a compensação do crédito com eventuais valores devidos ao infrator.

Art. 49. A suspensão temporária da delegação será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

§ 1º. A suspensão será precedida de processo administrativo onde será dado amplo direito de defesa ao operador.

§ 2º. O prazo da suspensão não será superior a 30 (trinta) dias.

Art. 50. A caducidade importará na extinção da delegação e poderá ser declarada pelo Prefeito Municipal quando:

I. o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II. o operador descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à delegação;

III. o operador paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força

maior devidamente comprovadas e comunicadas ao Poder Concedente;

IV. o operador perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V. o operador não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI. o operador não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII. o operador for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 1º. A decretação de caducidade será precedida de processo administrativo onde será dado amplo direito de defesa ao operador.

§ 2º. Não será instaurado processo administrativo para decretação da caducidade antes do operador ser comunicado, detalhadamente, dos descumprimentos contratuais, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 3º. No curso do processo de caducidade, ou, em casos urgentes, no período de que trata o § 2º, a S-COSITRAN poderá, se necessário, colocar outros veículos, seus ou de terceiros, em lugar daqueles da Concessionária e tomar as providências previstas para os casos de interrupção ou deficiência grave na prestação de serviço, inclusive a requisição administrativa de bens e pessoal da Concessionária.

§ 4º. A implementação das medidas previstas no § 3º, não ensejará direito à indenização ou a revisão do equilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária.

Art. 51. A declaração de inidoneidade será aplicada pelo Prefeito Municipal a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

Capítulo IX Da Intervenção no Serviço

Art. 52. Não serão admitidas a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade, bem como a deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo de passageiros, o qual deverá estar à permanente disposição do usuário.

§ 1º. Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na sua prestação, a Prefeitura Municipal poderá intervir na execução dos serviços, assumindo-o total ou parcialmente, através da assunção do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao serviço utilizados pelo operador, ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º. A intervenção será formalizada por decreto do Prefeito Municipal, que deverá conter, pelo menos:

I. justificativa do ato, relacionando os motivos que levaram à medida e seus objetivos;

II. prazo da intervenção, com cláusula de prorrogação, se

necessário;

III. designação do interventor e da equipe de intervenção;

IV. objetivos e limites da intervenção.

§ 3º. Assumindo o serviço, o Poder Público passará a controlar os meios a ele vinculados, respondendo apenas pelas despesas inerentes à respectiva operação, cabendo-lhe integralmente as suas receitas, salvo as exceções legais.

§ 4º. A assunção do serviço não inibe a Prefeitura de aplicar ao operador as penalidades cabíveis, de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por culpa do operador, ou ainda não desonerar este da obrigação do cumprimento das sanções impostas por infrações anteriores ao ato de intervenção.

§ 5º. Para os efeitos deste artigo, será considerado caso de deficiência grave na prestação do serviço, quando o operador:

I. realizar "lock-out", ainda que parcial;

II. apresentar elevado índice de acidentes na operação, por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;

III. operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação, que não assegure condições adequadas de utilização;

IV. incorrer em infração que seja considerada motivo para a extinção do vínculo jurídico pelo qual lhe foi delegado o serviço.

Art. 53. O Poder Público não se responsabilizará por pagamentos vencidos anteriormente ao ato de intervenção, nem pelos que vencerem após seu termo inicial, exceto aqueles considerados indispensáveis à continuidade da operação dos serviços, desde que o ato de autorização de pagamento seja devidamente motivado e instruído.

Art. 54. Finda a intervenção, a Prefeitura Municipal devolverá as instalações, equipamentos, meios e veículos nas mesmas condições em que os recebeu, salvo os desgastes naturais decorrentes do uso normal e decurso do tempo.

Parágrafo único. Decorridos 60 (sessenta) dias do termo final da intervenção, a Prefeitura Municipal prestará contas ao operador de todos os atos praticados durante o período interventivo, apurando-se os créditos ou débitos oriundos deste.

TÍTULO III

Da Prestação e Exploração do Serviço de Transporte

Capítulo X

Da Execução dos Serviços de Transporte

Art. 55. Os serviços de transporte serão executados conforme especificações operacionais definidas nas Ordens de Serviço de Operação de Linha e conforme os padrões técnicos e operacionais, definidos na legislação pertinente, neste Regulamento e em atos normativos que venham a ser estabelecidos pela S-COSITRAN.

Art. 56. Os operadores somente poderão efetuar alterações nos itinerários em casos estritamente necessários, por motivos eventuais de impedimentos de vias e logradouros.

§ 1º. Eventuais alterações dessa natureza deverão cessar imediatamente após a eliminação do motivo que as causou.

§ 2º. No caso de alteração de itinerário, na forma dada no caput desse artigo, o operador deverá informar a S-COSITRAN da sua ocorrência, antecipadamente, ou no máximo em 48 (quarenta e oito) horas após a sua efetivação.

Art. 57. A tripulação, quando em operação, deverá ter sua documentação em ordem, pronta para ser exibida à fiscalização.

Art. 58. Na execução das viagens deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I. o embarque e o desembarque de passageiros somente será efetuado nos pontos previamente estabelecidos, após regular estacionamento pelo passageiro, salvo determinação em contrário;

II. o embarque e o desembarque de passageiros poderá ser realizado em qualquer local solicitado pelo passageiro se na via não houver demarcação de pontos de parada em uma extensão média de 500 m;

III. os veículos somente poderão trafegar com suas portas

fechadas;

IV. as paradas nos terminais somente serão permitidas pelo tempo necessário para a regulação operacional do serviço, visando ao cumprimento dos intervalos previstos, ou para refeição dos operadores, desde que assim definidos nas programações do serviço;

V. nos terminais onde houver disponibilidade de área para acomodação de veículos e não houver impedimentos de natureza urbana, será admitido o estacionamento dos veículos em paradas prolongadas;

VI. no caso de avarias mecânicas, falhas de qualquer natureza e acidentes sem vítimas, que não envolva a necessidade, prevista em lei, da permanência do veículo no local, ele deverá ser estacionado fora da faixa de circulação e, de preferência, em local de pouco tráfego, para não atrapalhar o trânsito da região, e não provocar acidentes;

VII. ocorrendo a situação prevista no inciso anterior, deverá ser providenciado local adequado para espera dos passageiros em segurança e deverá ser providenciada a baldeação dos passageiros para outros veículos, cujos motoristas não poderão interpor restrições de qualquer natureza, exceto em caso de excesso de lotação.

Art. 59. Fica terminantemente proibida a admissão de passageiros pela porta de desembarque do veículo, exceto nos casos definidos pela legislação e pelas normas em vigor.

Art. 60. Fica proibida a interrupção das viagens, salvo em caso fortuito ou de força maior, caso em que o operador fica obrigado a tomar as providências necessárias para garantia de prosseguimento da viagem para os passageiros.

Art. 61. O reabastecimento ou manutenção de veículos deverá ser realizado em local próprio, sem passageiros a bordo.

Art. 62. Os passageiros poderão conduzir bagagens, desde que o seu transporte não implique incômodo ou risco para os demais passageiros, a critério do motorista.

Art. 63. Será recusado o transporte de passageiro quando:

I. estiver em visível estado de embriaguez ou sob efeito de drogas;

II. comprometer a segurança e tranquilidade dos demais passageiros.

Capítulo XI

Dos Veículos e de sua Manutenção

Art. 64. Os veículos empregados nos serviços de transporte coletivo de passageiros deverão ter as suas características e especificações técnicas definidas nas Ordens de Serviço de Operação e nas normas fixadas pela S-COSITRAN.

§ 1º. Para fixação das características dos veículos, a S-COSITRAN considerará, as características operacionais das linhas e das vias que integram o seu itinerário e as normas da legislação específica.

§ 2º. Os ônibus e demais veículos (micro ônibus e vans) e seus componentes não poderão sofrer alterações ou qualquer modificação que alterem as características definidas, sem autorização prévia da S-COSITRAN.

§ 3º. A S-COSITRAN poderá estabelecer a padronização visual da frota em operação nos diversos serviços de transporte coletivo no tocante a cores, desenhos, e demais elementos de identificação visual.

§ 4º. Os veículos terão assentos destinados ao uso preferencial por pessoas portadoras de deficiências, gestantes e idosos, devidamente identificados.

Art. 65. Só será admitida a operação de veículos previamente cadastrados na S-COSITRAN e aprovados em vistorias periódicas.

§ 1º. O cadastramento dos veículos será feito mediante requerimento encaminhado pelo operador, onde constarão os dados da frota para a qual é solicitada sua inclusão e/ou exclusão, acompanhado de:

I. documentação que comprove a propriedade e posse, ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Atos Oficiais

da Qualidade do Serviço de Transporte Coletivo deverão ser fixadas nos termos contratuais e em Portarias específicas da S-COSITRAN.

Título IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 83. Este Regulamento e demais atos normativos dele decorrentes aplicar-se-ão aos operadores de todos os serviços de

transporte coletivo em Nova Iguaçu independentemente do título jurídico que embase sua prestação de serviço.

Art. 84. A S-COSITRAN buscará as instruções complementares necessárias e adaptará seus procedimentos até a plena regularização de seus processos de trabalho em conformidade com este Regulamento.

Art. 85. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 10 de fevereiro de 2006.

ANEXO - DECRETO 7.313

ANEXO AO DECRETO n. 7.313 de fevereiro de 2006.

QUADRO DE INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

GRUPO I - Falhas primárias que não afetam o conforto ou a segurança dos usuários

PENALIDADE: Advertência

Enquadr.	Descrição da Infração	Incidência	Observação	Medida Administrativa
I - 01	Não cumprir determinação da S-COSITRAN para fixar documentos, adesivos ou folhetos, ou fixá-los em lugar diferente do estabelecido.	Por veículo		Não se aplica
I - 02	Não atender convocação da S-COSITRAN para prestação de esclarecimento ou informações sobre os serviços.	Por ocorrência		Não se aplica
I - 03	Não manter o selo de inspeção veicular afixado em local determinado pela S-COSITRAN.	Por veículo		Afastamento do veículo
I - 04	Fumar no interior do veículo ou utilizar aparelhos de som a vídeo, que não os integrantes do veículo.	Por ocorrência		Não se aplica
I - 05	Empregado da empresa beneficiário de gratuidade tarifária ocupar assento de passageiros no veículo, exceto se houver disponibilidade.	Por ocorrência		Não se aplica
I - 06	Fumar a atividade de pedintes ou vendedores ambulantes no interior do veículo.	Por ocorrência		Não se aplica
I - 07	Motorista manter conversação regular com os passageiros, com o veículo em movimento, salvo quando se tratar de solicitação de informação.	Por ocorrência		Não se aplica
I - 08	Motorista, cobrador ou fiscal sem crachá de identificação em lugar visível ao público ou sem estar devidamente uniformizado.	Por ocorrência		Não se aplica

QUADRO DE INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Grupo II - Infrações de natureza leve, por desobediência a determinações do poder público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetam a segurança dos usuários

PENALIDADE: Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais)

Enquadr.	Descrição da Infração	Incidência	Observação	Medida Administrativa
II - 01	Colocar em operação veículo em más condições de limpeza ou higiene, externa ou interna, ou com má conservação da carroceria.	Por veículo		Afastamento do veículo
II - 02	Motorista, cobrador ou fiscal não tratar com polidez e urbanidade os usuários, outros operadores do sistema ou empregados da S-COSITRAN.	Por operador		Afastamento do pessoal de operação
II - 03	Permitir o transporte gratuito de usuário sem a devida identificação.	Por ocorrência		Não se aplica
II - 04	Não atualizar dados cadastrais.	Por ocorrência		Não se aplica
II - 05	Colocar inscrições ou veicular publicidade em locais não autorizados pela S-COSITRAN.	Por veículo		Não se aplica
II - 06	Cobrar ou deixar de fornecer troco.	Por ocorrência		Não se aplica
II - 07	Não apresentar veículo para inspeção veicular no dia agendado pela S-COSITRAN.	Por veículo		Afastamento do veículo
II - 08	Operar em desacordo com o quadro do horário estabelecido em OSO emitida pela S-COSITRAN antecipando e/ou atrasando horário.	Por viagem		Não se aplica
II - 09	Operar em desacordo com o itinerário estabelecido em OSO emitida pela S-COSITRAN, salvo motivo de força maior e com a devida justificativa.	Por ocorrência		Não se aplica
II - 10	Motorista, cobrador ou fiscal distrair o passageiro ou manter comportamento inconveniente quando em serviço.	Por ocorrência		Não se aplica
II - 11	Permanecer nos pontos com as portas do veículo fechadas, impedindo a entrada do usuário.	Por ocorrência		Não se aplica
II - 12	Não atender sinal de embarque ou desembarque de usuário.	Por ocorrência		Não se aplica
II - 13	Manter o motor em funcionamento por tempo excessivo nos pontos terminais.	Por ocorrência		Não se aplica
II - 14	Lavar ou realizar manutenção de veículos com usuário no seu interior ou em vias públicas e terminais.	Por ocorrência		Não se aplica
II - 15	Abastecer veículo com usuário no seu interior.	Por ocorrência		Afastamento do veículo
II - 16	Operar veículo com peça de janela em falta ou quebrada.	Por veículo		Afastamento do veículo

Enquadr.	Descrição da Infração	Incidência	Observação	Medida Administrativa
II - 17	Não portar alvará de permissão ou carteira de identificação ou não apresentá-las à fiscalização da S-COSITRAN, quando solicitado.	Por ocorrência		Retenção do veículo
II - 18	Conduzir retardar a saída do veículo do ponto, prejudicando a operação.	Por ocorrência		Não se aplica
II - 19	Cobrador não solicitar previamente ou permitir o uso indevido da carteira de identificação para usuário com direito à gratuidade ou desconto tarifário.	Por ocorrência		Não se aplica
II - 20	Ereutar transporte gratuito de passageiros, exceto nos casos de isenções tarifárias definidas em atos regulamentares.	Por ocorrência		Não se aplica
II - 21	Colocar em operação veículo sem informações de itinerário (principal, dianteira, complementar, lateral ou traseira), incompletas, ausentes ou em desacordo com as determinações da S-COSITRAN.	Por veículo		Retenção do veículo
II - 22	Estacionar veículos nos terminais em número superior ao admitido, prejudicando a operação do sistema.	Por veículo		Retenção do veículo
II - 23	Colocar em operação veículo sem emplacamento ou com placa sem condições de visibilidade ou legibilidade.	Por veículo		Remoção e apreensão do veículo
II - 24	Colocar em operação veículo com itens em más condições de funcionamento, conservação e limpeza, sem causar prejuízo à segurança dos usuários.	Por veículo		Afastamento do veículo
II - 25	Colocar em operação veículo com distribuição interna ou dispositivos para orientação do fluxo de usuários em desacordo com o padrão estabelecido pela S-COSITRAN.	Por veículo		Afastamento do veículo
II - 26	Colocar em operação veículo em desacordo com a padronização da comunicação visual estabelecida pela S-COSITRAN, no que se refere a pintura, logotipos, prefixo, adesivos de orientação ou regulamentação, etc.	Por veículo		Afastamento do veículo
II - 27	Operar linha com veículo diferente do estabelecido em OSO emitida pela S-COSITRAN.	Por veículo		Afastamento do veículo
II - 28	Descar de atender ordem, normas ou determinações da S-COSITRAN, desde que não exista infração específica prevista.	Por ocorrência		Não se aplica

Grupo III - Infrações de natureza média, por desobediência a determinações do poder público, por descumprimento de obrigações contratuais ou por deficiência na prestação dos serviços e que possam colocar em risco a segurança dos usuários.

PENALIDADE: Multa de R\$ 100,00 (cem reais)

Enquadr.	Descrição da Infração	Incidência	Observação	Medida Administrativa
III - 01	Descar de proporcionar condições dignas e seguras de trabalho aos operadores.	Por posto de trabalho		Não se aplica
III - 02	Permitir a atuação de empregado sem registro ou não vinculado à	Por operador		Afastamento do pessoal de operação
III - 03	Cobrador fazer uso indevido do passe ou bilhete de gratuidade destinado ao usuário com direito especificado em lei.	Por ocorrência		Afastamento do pessoal de operação
III - 04	Não cumprir a primeira ou a última viagem estabelecida em OSO emitida pela S-COSITRAN.	Por viagem		Não se aplica
III - 05	Reduzir sistematicamente o número de viagens estabelecidas em OSO emitida pela S-COSITRAN.	Por linha		Não se aplica
III - 06	Não respeitar capacidade máxima de passageiros permitida para o veículo.	Por viagem		Retenção do veículo
III - 07	Transportar passageiros em pé.	Por viagem	Aplica-se apenas ao serviço complementar	Retenção do veículo
III - 08	Colocar em operação veículo com selo de inspeção veicular adulterado, falsificado ou vencido.	Por veículo		Remoção e apreensão do veículo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Atos Oficiais

posse do veículo;

II. projeto completo do veículo;

§ 2º. Os veículos serão submetidos à vistoria prévia realizada por pessoal próprio ou designados pela S-COSITRAN, antes do deferimento do seu registro.

§ 3º. Para cada veículo registrado será fornecido Certificado de Vistoria ao Serviço - CVS, em duas vias, uma das quais deverá ser colocada no veículo, em lugar de fácil leitura.

Art. 66. Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, segurança e conforto, em conformidade com instruções definidas em ato normativo específico.

Art. 67. A idade média da frota e a vida útil admitida para os veículos serão estabelecidas pela S-COSITRAN, no Termo de Concessão ou no edital de licitação, sempre levando em consideração o ano de fabricação do chassi.

Parágrafo único. As substituições de veículos que atingirem o limite máximo de uso ou necessárias para recomposição da idade média da frota deverão ocorrer em conformidade com os prazos definidos, pelos operadores, em planos de renovação de frota, que deverão ser encaminhados anualmente à S-COSITRAN, até o final do mês de dezembro.

Art. 68. Nenhum ônibus ou microônibus poderá operar sem estar com a sua catraca lacrada pela S-COSITRAN e em bom estado de funcionamento.

Parágrafo único. A substituição ou reparo da catraca só poderá ser feita com acompanhamento da S-COSITRAN, que promoverá a colocação de novo lacre e efetuará os registros correspondentes por meio de agentes de fiscalização.

Art. 69. Os veículos serão submetidos a vistoria geral nos prazos e segundo as normas estabelecidas pela S-COSITRAN.

§ 1º. Os veículos que não forem aprovados em vistoria poderão ser reparados no local durante o tempo de sua duração, findo o qual serão submetidos a nova vistoria.

§ 2º. Encerrado o processo de vistoria do dia, o agente de fiscalização entregará ao operador o resultado da inspeção, indicando os veículos que apresentaram falhas que não comprometam a segurança do usuário e da população, que poderão ser reparados em um prazo máximo de 5 (cinco) dias, findo o qual serão submetidos a uma nova vistoria.

§ 3º. A S-COSITRAN poderá determinar a imediata apreensão do veículo sempre que forem constatadas falhas que comprometam a segurança dos usuários e da população, ou decorrido o prazo definido no parágrafo anterior, sem que o operador tenha tomado as providências no sentido de sanar as falhas constatadas.

Art. 70. Os serviços de manutenção deverão ser efetuados de acordo com as melhores técnicas, com adequados planos de manutenção preventiva e corretiva e de acordo com as instruções e recomendações dos fabricantes.

Art. 71. A manutenção e o abastecimento dos veículos deverão ser feitos em local apropriado, não sendo admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros a bordo.

Art. 72. Os veículos somente poderão iniciar a operação do serviço após comprovadamente terem condições normais de tráfego, sem acusar qualquer anormalidade em teste de funcionamento feito na garagem, bem como após terem sido convenientemente limpos.

Capítulo XII Das Instalações

Art. 73. Os concessionários do Serviço Estrutural deverão ter garagem ou garagens exclusivas para a guarda, manutenção dos ônibus e operação dos serviços vinculados ao serviço.

§ 1º. O edital poderá exigir que a concessionária disponha de garagem no Município de Nova Iguaçu, fixando prazo razoável para tanto.

§ 2º. Os operadores do Serviço Complementar poderão realizar a manutenção, a conservação e o abastecimento de seus veículos em estabelecimentos comerciais do ramo.

Art. 74. A garagem das concessionárias deverá apresentar as características mínimas, as instalações e os equipamentos mínimos relacionados abaixo:

- I. equipamento de lavagem de ônibus;
- II. dependências para administração do tráfego;
- III. dependências para execução dos serviços de manutenção;
- IV. dependências para uso dos funcionários com sanitários, vestiários e refeitório;
- V. dependências para administração;
- VI. portaria;
- VII. área para inspeção de frota dotada de vassoura com pontos de energia elétrica;
- VIII. sala destinada à fiscalização da S-COSITRAN.

§ 1º. Todas as instalações deverão integrar lote ou lotes de terrenos devidamente dotados de fechamento lateral.

§ 2º. O pédo de circulação dos veículos deverá ser pavimentado.

§ 3º. As instalações civis deverão atender às normas para edificações e obras determinadas pela Prefeitura Municipal.

Capítulo XIII Do pessoal

Art. 75. Os operadores adotarão processos adequados para a seleção e treinamento de pessoal, em especial aos funcionários que desempenham atividades relacionadas com o público e com a segurança do transporte.

Art. 76. O pessoal de operação em contato com o público, deverá:

- I. conduzir-se com urbanidade;
- II. apresentar-se corretamente uniformizado, com identificação pessoal e, se for o caso, da empresa ou cooperativa;
- III. prestar ao passageiro, quando solicitado, todas as informações relativas aos serviços;
- IV. cumprir as normas fixadas neste Regulamento, relativas à execução dos serviços.

Art. 77. Constituem deveres dos motoristas de todos os serviços, sem prejuízo das obrigações da legislação de trânsito:

- I. dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- II. movimentar o veículo somente com as portas fechadas;
- III. evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

IV. zelar pela boa ordem no interior do veículo;

V. prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes de fiscalização e pesquisadores da S-COSITRAN;

VI. evitar conversação regular com os usuários com o veículo em movimento, salvo em se tratando de solicitação de informações;

VII. atender aos sinais de parada, nos pontos pré-fixados;

VIII. manter no veículo todos os documentos exigidos;

IX. realizar o transbordo dos passageiros em caso de interrupção da viagem por motivo de falha ou acidentes, mantendo os passageiros em local que ofereça segurança;

X. não fumar no interior do veículo;

XI. não ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de entrar em serviço;

XII. recolher o veículo à garagem, quando ocorrer indícios de defeito mecânico que possa pôr em risco a segurança dos passageiros;

XIII. recusar o transporte de animais, plantas de médio ou grande porte, material inflamável, explosivo, corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários;

XIV. providenciar imediata limpeza do veículo quando necessário;

XV. não permitir, salvo nos casos autorizados na legislação, a viagem de qualquer pessoa sem o devido pagamento, buscando auxílio policial quando necessário;

XVI. não permitir entrada de pedintes e vendedores dentro do veículo;

XVII. não portar, em serviço, arma de qualquer natureza;

XVIII. zelar pelo cumprimento das gratuidades.

Art. 78. Constituem deveres dos cobradores de todos os serviços:

- I. cobrar o valor correto da tarifa;
- II. manter em reserva moeda suficiente para restituição do troco devido;
- III. não fumar no interior do veículo, nem permitir que passageiros o façam;
- IV. colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e regularidades da viagem;
- V. preencher corretamente os documentos da viagem de sua responsabilidade;
- VI. não portar, em serviço, arma de qualquer natureza;
- VII. esclarecer polidamente aos usuários sobre horários, itinerários, preços de passagem e demais assuntos correlatos;
- VIII. não abandonar o veículo, quando parado para embarque e desembarque de passageiros;
- IX. prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;
- X. edir à fiscalização, sempre que lhe for solicitado, os documentos que lhe forem exigidos por lei, neste Regulamento e em outras normas;
- XI. audiar o motorista nos atos de manobra ou de transbordo dos passageiros;
- XII. não ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de entrar em serviço.

Capítulo XIV Da Arrecadação

Art. 79. Os operadores somente poderão cobrar dos usuários a tarifa de utilização efetiva fixada pelo Prefeito Municipal, observando o disposto na legislação vigente.

§ 1º. Os operadores se obrigam a aceitar, como forma de pagamento de passagem, os passes comuns, os passes escolares específicos, vales-transportes, bilhetes e outros meios de pagamento de passagem emitidos ou aceitos pela S-COSITRAN, ou por entidades por ela delegada, desde que estejam dentro do prazo de validade.

§ 2º. Os valores das tarifas de utilização efetiva serão afixados em lugar visível nos veículos, segundo padrão de comunicação visual determinado pela S-COSITRAN.

Art. 80. Compete à Prefeitura Municipal através da S-COSITRAN a emissão e a comercialização dos meios de pagamento da tarifa. Parágrafo único. A S-COSITRAN poderá delegar aos operadores ou a terceiros a comercialização dos meios de pagamento da tarifa.

Art. 81. A S-COSITRAN poderá adotar sistemas automáticos, embarcados nos ônibus, para recepção, conferência e coleta de meios de pagamentos de passagem.

Parágrafo único. A implantação dos sistemas automáticos de arrecadação, quando feita pelos próprios operadores, deverá obedecer as especificações desenvolvidas pela S-COSITRAN, de modo a garantir a inviolabilidade e confiabilidade dos processos.

Capítulo XV Do Sistema de Avaliação da Qualidade

Art. 82. A S-COSITRAN instituirá um sistema permanente de avaliação que permita mensurar de forma objetiva a qualidade dos serviços de transporte coletivo prestado pelos operadores.

§ 1º. O Sistema de Avaliação da Qualidade do Serviço de Transporte Coletivo deverá contemplar o monitoramento de um conjunto de atributos do serviço, como: regularidade, cumprimento de horários, acidentes, infrações de trânsito, faltas cometidas na execução do serviço na forma do Regulamento e outras normas instituídas.

§ 2º. O Sistema de Avaliação da Qualidade do Serviço de Transporte Coletivo deverá contemplar também medições da satisfação dos usuários com o serviço prestado, mediante pesquisas periódicas.

§ 3º. As condições gerais de operação do Sistema de Avaliação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Atos Oficiais

III - 09	Emprestar ou permitir que terceiro utilize selo de inspeção veicular	Por veículo		Remoção e apreensão do veículo
III - 10	Colocar veículo em operação sem cobrador, sem autorização da S-COSITRAN.	Por veículo	Aplica-se apenas ao serviço estrutural	Retenção do veículo
III - 11	Não submeter à inspeção veicular da S-COSITRAN veículo que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança do usuário.	Por veículo		Afastamento do veículo

Enquadr.	Descrição da Infração	Incidência	Observação	Medida Administrativa
III - 12	Apresentar condutas pessoais em desacordo com as determinações da S-COSITRAN, causando situações de desconforto ou prejuízo à segurança do usuário, tais como: não dispensar tratamento adequado a idosos, gestantes, crianças e portadores de necessidades especiais; portar qualquer tipo de arma, ou apresentar-se visivelmente sob efeito de álcool ou substância tóxica.	Por operador		Afastamento do pessoal de operação
III - 13	Permitir o acesso ao interior do veículo e transporte de pessoas conduzindo animais, combustíveis ou outros materiais nocivos à saúde, ou objetos de forma e tamanho que cause transtorno aos outros usuários.	Por ocorrência		Retenção do veículo
III - 14	Apresentar condutas operacionais que possam colocar em risco a segurança dos usuários, tais como: realizar manobras de marcha à ré, conduzir veículo com velocidade acima da permitida em vias públicas ou terminais, conduzir o veículo com amarras ou freadas bruscas.	Por ocorrência		Não se aplica
III - 15	Realizar embarque ou desembarque de usuários em fila dupla, não aproximando o veículo da guia da calçada, base, ou plataforma, etc.	Por ocorrência		Não se aplica
III - 16	Abandonar veículo em via pública ou terminal.	Por veículo		Remoção e apreensão do veículo
III - 17	Colocar em operação veículo derramando combustível ou lubrificante em vias públicas ou terminais.	Por veículo		Afastamento do veículo
III - 18	Colocar em operação veículo com itens ausentes ou em más condições de funcionamento, colocando em risco a segurança dos usuários.	Por veículo		Afastamento do veículo
III - 19	Colocar em operação veículo com equipamentos obrigatórios ausentes, desajustados ou em mau funcionamento, tais como: tacômetro, odômetro, extintor de incêndio, triângulo de segurança, limpador de para-brisa etc.	Por veículo		Afastamento do veículo
III - 20	Colocar em operação veículo que apresente más condições de itens de segurança mecânica ou estrutural que comprometam a segurança dos usuários.	Por veículo		Afastamento do veículo
III - 21	Impedir ou dificultar o embarque de usuário em outro veículo da mesma linha ou empresa, não providenciar transporte ou não restituir o valor da tarifa paga quando houver interrupção da viagem por qualquer motivo.	Por ocorrência		Não se aplica

Enquadr.	Descrição da Infração	Incidência	Observação	Medida Administrativa
III - 22	Utilizar mão de obra infantil, contrariando determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente ou outra legislação federal.	Por posto de trabalho		Retenção do veículo e afastamento do pessoal de operação
III - 23	Colocar em operação veículo com idade superior ao limite estabelecido pela S-COSITRAN.	Por veículo		Afastamento do veículo
III - 24	Dificultar ação fiscalizadora da S-COSITRAN.	Por ocorrência		Não se aplica
III - 25	Retardar, dificultar, preencher indevidamente, rasurar, falsificar, fraudar ou alterar relatórios, documentos ou dados operacionais fornecidos à S-COSITRAN.	Por ocorrência		Não se aplica

III - 26	Recusar o embarque de usuário com gratuidade assegurada por lei.	Por ocorrência		Não se aplica
III - 27	Cobrar tarifa, em valor diferente do determinado pelo Executivo Municipal.	Por ocorrência		Remoção e apreensão do veículo

Grupo IV - Infrações de natureza grave, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não acatamento de bilhetes, passes e assemelhados ou por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização da S-COSITRAN.

PENALIDADE: Multa de R\$ 5.000,00

Enquadr.	Descrição da Infração	Incidência	Observação	Medida Administrativa
IV - 01	Colocar veículo operando em linha não autorizada pela S-COSITRAN.	Por veículo		Remoção e apreensão do veículo
IV - 02	Não colocar em operação o total de frota estabelecido pela S-COSITRAN em OSO.	Por linha		Não se aplica
IV - 03	Retirar ou vender veículo vinculado ao sistema municipal sem prévia autorização da S-COSITRAN.	Por veículo		Não se aplica
IV - 04	Não acatar passes, bilhetes ou assemelhados criados para o sistema municipal de transporte, conforme legislação vigente.	Por ocorrência		Não se aplica
IV - 05	Colocar em operação veículo não vinculado ao serviço municipal de transporte ou afastado de operação pela S-COSITRAN.	Por veículo		Remoção e apreensão do veículo
IV - 06	Operador agredir fisicamente usuários, outros operadores do sistema ou empregados da S-COSITRAN.	Por ocorrência		Afastamento do pessoal de operação

Grupo V - Infrações de natureza GRAVÍSSIMA em caso de suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da S-COSITRAN, ainda que de forma parcial, de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço, ou de operação não autorizada de serviço.

PENALIDADE: Suspensão ou declaração de caducidade do ato de outorga

Enquadr.	Descrição da Infração	Incidência	Observação	Medida Administrativa
V - 01	Deixar de operar os serviços, por qualquer motivo, por mais de seis meses consecutivos, sem autorização da S-COSITRAN.	Por ocorrência	Aplica-se apenas ao transporte complementar	Não se aplica
V - 02	Retirar do local veículo reido ou apreendido, sem autorização da S-COSITRAN.	Por veículo		Remoção e apreensão do veículo
V - 03	Suspender ou paralisar a operação dos serviços por qualquer prazo sem autorização da S-COSITRAN.	Por ocorrência		Não se aplica
V - 04	Comercializar, arrendar, doar, dar em comodato, alugar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, os serviços delegados, sem prévia autorização da S-COSITRAN.	Por ocorrência		Não se aplica
V - 05	Manter a prestação dos serviços quando suspenso	Por ocorrência	Aplica-se apenas ao transporte complementar	Remoção e apreensão do veículo

Grupo VI - Infrações de natureza distinta, grave, realizadas por terceiros não cadastrados como operadores do Sistema de Transportes do Município de Nova Iguaçu

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 2.000,00

Enquadr.	Descrição da Infração	Incidência	Observação	Medida Administrativa
VI - 01	Explorar serviço de transporte coletivo de passageiros nos limites territoriais do município de Nova Iguaçu sem a devida autorização do Poder Público competente.	Por ocorrência		Remoção e apreensão do veículo

PORTARIA Nº 068, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2006.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

RESOLVE:

NOMEAR Allan dos Santos Nolding, por o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo "CC-1", na SEMUG.

NOMEAR Luiz Alberto da Costa, por o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo "CC-1", na SEMUG.

NOMEAR Maurício Medeiros de Farias, por o cargo em

comissão de Assessor Especial, Símbolo "CC-1", na SEMUG.

NOMEAR Ronaldo Sanches Junior, por o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo "CC-1", na SEMUG.

NOMEAR Wellington da Fonseca, por o cargo em comissão de Coordenador, Símbolo "SS", na SEMUG.

Nova Iguaçu, 08 de fevereiro de 2006.

DESPACHO DO PREFEITO
PROC. 06/190.246 - Licitação nº 112/CPL/05.

Em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PGM) às fls. 30 (verso), 31, 146, 147 parecer da CPL às fls. 136, 148 e da Secretaria Municipal de Controle Geral (SEMCOGER), APL nº 008/SAC autorizo a despesa, e, HOMOLOGO a contratação NA MODALIDADE CONVITE, com base na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, visando a AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO PARA CPL, adjudicando o objeto da licitação conforme discriminado abaixo: